



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Ag/Rg na Prestação de Contas nº 110-83.2015.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Trabalhista Nacional – PTN/RS
Relatora: Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL, nos autos do processo em epígrafe, inconformada com a r. decisão de fls. 68-72v, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 59-66v, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O
(Art. 279 do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Ag/Rg na Prestação de Contas nº 110-83.2015.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Trabalhista Nacional – PTN/RS
Relatora: Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro

I – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN, na forma da Lei n.º 9.096/95 e das Resoluções TSE n.º 21.841/04 e n.º 23.432/14, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2014.

O Partido Trabalhista Nacional não apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2014, mesmo após notificação do partido e de seus representantes para que suprissem a omissão (fl. 03).

A seguir, nos termos do despacho de folha 21, foi determinada a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao Partido Trabalhista Nacional, medida que restou registrada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fl. 29).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, sobreveio despacho do Exmo. Relator determinando a exclusão de César Ulbiratã Gomes, José Cardoso da Silva, Maribel Gomes Dutra da Silva e Sandro Roberto Silva dos Santos do feito, nos seguintes termos (fl. 32 e verso):

Vistos, etc.

Verifico que a notificação ao órgão partidário para a apresentação das contas partidárias foi procedida adequadamente e que os presidentes da sigla no exercício financeiro concernente também foram notificados, sem, contudo, apresentarem documentação que atenda minimamente às formalidades legais, que inclusive deveria vir acompanhada de Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado de Exercício.

Dispõe o art. 28, § 3º, da Res. TSE n. 23.432/14, que:

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido, apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Ressalta-se que o TSE editou a Portaria n. 148 de 26/03/2015, determinando a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao partido omissos com a entrega das contas, sem prejuízo do prosseguimento do feito. Em razão disso, e por ordem do Desembargador Presidente deste TRE, foi suspensa a distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao órgão partidário estadual da agremiação em tela (fl. 21).

O rito estabelecido no art. 30 da Res. TSE n. 23.432/14 prevê que, recebidos os autos da prestação de contas, a autoridade judiciária verificará a regularidade das notificações procedidas e determinará a citação do órgão partidário e de seus responsáveis para que apresentem suas justificativas no prazo de cinco dias (inciso IV).

Embora a previsão de que os responsáveis também sejam citados, tenho que apenas a agremiação deve ser instada sobre a ausência de prestação de contas. Isso decorre do entendimento de que o litisconsórcio entre partido e responsáveis, previsto na Resolução de regência, tem aplicação apenas para os processos dos exercícios financeiros de 2015 e posteriores, por força do disposto no seu art. 67, o qual expressamente prevê que as novas disposições não poderão atingir o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Considerando que a presente prestação de contas é relativa ao exercício financeiro de 2014 e foi instruída com base na anterior regulamentação, Res. TSE n. 21.841/04, bem como que a apuração da responsabilidade dos dirigentes do partido pela omissão na prestação de contas prevista na nova Resolução ainda não foi enfrentada diretamente pelo TSE, mostra-se razoável manter apenas a agremiação no feito

Ademais, o § 2º do art. 67 da Res. TSE n. 23.432/14 estabelece que as novas regras serão observadas *na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito*, conferindo ao Relator a prerrogativa de adequação do rito aos processos de prestação de contas de exercícios anteriores a sua vigência.

TODAVIA, verifico que restou inexitosa a tentativa de intimação do Diretório Regional do Partido Trabalhista Nacional — PTN acerca da determinação de suspensão da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao Partido (certidão de fl. 27).

Assim, antes de se prosseguir no procedimento, determino:

- 1) a exclusão do feito de CEZAR ULBIRATÃ GOMES, JOSÉ CARDOSO DA SILVA, MARIBEL GOMES DUTRA DA SILVA e SANDRO ROBERTO SILVA DOS SANTOS, retificando-se a autuação; e
- 2) o esgotamento das tentativas de intimação do PTN no que concerne à decisão de fl. 21, pela Seção de Partidos Políticos da Secretaria Judiciária, considerando todas as informações e cadastros existentes sobre o endereço do Partido, certificando-se. Intimem-se, inclusive o Procurador Regional Eleitoral. Após, voltem conclusos.

Em razão dessa decisão, que excluiu do feito os responsáveis pelo Partido Trabalhista Nacional, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 118, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, interpôs Agravo Regimental, que restou desprovido nos seguintes termos:

Agravo Regimental. Prestação de Contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.
Interposição contra decisão monocrática que determinou a exclusão dos dirigentes partidários do feito, mantendo-se apenas a agremiação como parte. Vigência da novel Resolução TSE n. 23.432/14, instituindo mudanças de procedimentos, como a formação de litisconsórcio necessário entre partido e dirigentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Previsão inserida no novo texto legal, limitando a sua aplicação em matéria que envolva o mérito das prestações de contas de exercícios anteriores a 2015, a fim de evitar eventual descompasso com o princípio basilar da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. A alteração da natureza da responsabilidade dos dirigentes partidários pelas irregularidades nas contas dos partidos reflete diretamente no exame do mérito das contas, extrapolando o conteúdo processual das disposições com aplicação imediata.

Prevalência do princípio *tempus regit actum*. Aplicação, *in casu*, das disposições da Resolução TSE n. 21.841/04, que não previa a apuração da responsabilidade solidária dos dirigentes partidários no julgamento das contas.
Provimento negado.

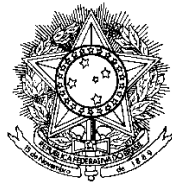
Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, amparado no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral, por afronta aos artigos 34, II, e 37 da Lei nº 9.096/95, art. 18, art. 20, § 2º, art. 28, inc. III, art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004, e art. 31, art. 38 e art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

No entanto, quando do exame preliminar de admissibilidade recursal, a Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso especial.

Divergindo dos fundamentos da r. decisão denegatória, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, interpõe-se o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do especial.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mister referir que se deixou de indicar peças para formação do instrumento a que alude o § 4º do art. 279 do Código Eleitoral, tendo em vista a redação do art. 544 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 12.322/2010, fixando a interposição do agravo nos próprios autos, norma essa aplicável, subsidiariamente, às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento placitado no Col. TSE¹.

O requisito da tempestividade também restou observado. Esta Procuradoria Regional Eleitoral foi intimada do despacho denegatório em 05/10/2015, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do CE.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Inicialmente, vale salientar que a decisão que negou seguimento ao recurso especial consignou, expressamente, que o recurso interposto é adequado (item 1 da decisão) e que o caso versado nos autos não configura hipótese de retenção do recurso especial eleitoral (item 2 da decisão).

A decisão negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que o acórdão proferido pelo Tribunal gaúcho estaria em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrairia a aplicação da Súmula 83 do STJ e da Súmula 286 do STF, nos seguintes termos:

¹ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. **Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos.** 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 – grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O presente recurso especial não deve ter seguimento. Isso porque o entendimento adotado por este Regional está em consonância com o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça em relação ao juízo de mérito emitido em uma decisão que trata da legitimidade *ad causam* dos dirigentes partidários: trata-se da Teoria da Asserção, adotada na jurisprudência pátria. Assim concluiu o voto condutor, unanimemente adotado pelo Plenário desta Casa:

"Em tema de direito processual intertemporal prevalece o princípio do tempus regit actum. Diante disso, concluo que a apuração da responsabilidade dos dirigentes partidários, com a imputação de obrigação solidária pelo pagamento de valores e sujeição à cobrança por meio de execução de sentença, **são disposições de mérito que não devem ser aplicadas às prestações de contas de exercícios financeiros anteriores à publicação da nova resolução.**

Se o mérito das contas dos exercícios financeiros anteriores à vigência da nova resolução deve ser julgado com base na norma em vigor à época do exercício da prestação de contas, devem ser consideradas as disposições da Resolução TSE n. 21.841/04, sem a apuração da responsabilidade pessoal dos dirigentes partidários no julgamento. Isso porque, durante a vigência da resolução anterior, apenas o partido político, representado por seu presidente, figurava como parte no processo de prestação de contas.

Ademais, eventual condenação pessoal dos gestores das finanças partidárias, em prestação de contas relativa a exercício anterior à nova resolução, poderia sugerir afronta ao postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, princípio que se projeta sobre a estabilidade das relações jurídicas.

Todas essas questões demonstram que, longe de ser mera regra processual, a inclusão dos responsáveis como partes nas contas é matéria de mérito que não deve ser imediatamente aplicada aos processos de exercícios anteriores ao de 2015." (fl. 904)

Vejam-se os seguintes precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. OUTROS FUNDAMENTOS.[...]

4. A Corte a quo, para chegar à conclusão de que as ora agravadas não eram partes legítimas a figurarem no polo passivo, necessitou realizar amplo exame do mérito. "De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia" (REsp 1.157.383/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012) .

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 675.513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015 - destaquei)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ACOLHE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO.

1. Cabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, acolhe preliminar de ilegitimidade passiva e reforma sentença para extinguir a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

2. Em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, admitindo-se embargos infringentes contra decisão que, a despeito de ser formalmente processual, implicar análise de mérito.

3. De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia.

4. A natureza da sentença, se processual ou de mérito, é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou nomen juris atribuído ao julgado, seja na fundamentação ou na parte dispositiva.

Entendida como de mérito a decisão proferida, indiscutível o cabimento dos embargos infringentes.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1157383/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012 - destaquei)

E, mais uma vez, doutrina e jurisprudência convergem, conforme pode ser denotado do magistério de FREDIE DIDIER JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, v.1):

(...)

Portanto, aplicável, *in casu*, a lógica que guia a Súmula n.º 286/STF e n.º 83/STJ.

Diante do exposto, **não admito** o presente recurso especial.

Não obstante a respeitável decisão, o argumento aventado não merece prosperar, pois: **a)** o TSE não possui entendimento firmado sobre o tema; **b)** compete à Justiça Eleitoral decidir sobre matéria eleitoral.

a) o TSE não possui entendimento firmado sobre o tema;

As súmulas invocadas pela decisão, construídas no âmbito da análise dos recursos interpostos pela divergência jurisprudencial, diferentemente do que ocorre no presente caso, cujo fundamento é a violação à Lei, dispõem que não se conhecerá do recurso interposto pela divergência com outro tribunal quando a jurisprudência do Tribunal Superior já tiver se consolidado no sentido da decisão impugnada. Seguem as súmulas mencionadas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGENCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.
(Súmula 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Súmula 286

Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

De fato, o Tribunal Superior Eleitoral tem aplicado, por analogia, as súmulas referidas aos recursos especiais eleitorais, contudo a **aplicação parte da premissa da existência de jurisprudência consolidada na Corte Eleitoral no mesmo sentido do acórdão recorrido:**

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. SÚMULA Nº 279/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, as "promessas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores sem referência a pedido de voto não constituem captação ilícita de sufrágio, a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97" (RESpe nº 35352/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 7.6.2010).

2. Diante do quadro delineado, a modificação do entendimento regional de que a promessa de campanha visava beneficiar uma coletividade demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta sede recursal. Incidência das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

3. Estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado neste Tribunal Superior, forçosa a aplicação do Enunciado Sumular nº 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 44498, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 144, Data 06/08/2014, Página 95) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso dos autos, a Exma. Desembargadora Vice-Presidente do TRE-RS lançou mão de julgados do Superior Tribunal de Justiça com o intuito de demonstrar a correição do acórdão proferido pelo TRE-RS, ou seja, não restou demonstrado que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete a apreciação do recurso especial, esteja consolidado no sentido do acórdão recorrido.

Pelo contrário, conforme constou expressamente do voto proferido pelo relator do precedente que serviu de base para o acórdão, qual seja, PC 79-63, é certo que o TSE ainda não possui entendimento firmado sobre o tema da inclusão ou não dos dirigentes partidários nas prestações de contas de exercícios anteriores ao de 2015. Segue trecho do voto:

Conforme referi nesse precedente, a questão parece não ter sido enfrentada no âmbito do TSE até o momento, não tendo este relator conhecimento de que tenha havido algum pronunciamento sobre a aplicação imediata da nova regra, que prevê a inclusão dos dirigentes no feito e o exame de sua responsabilidade pelas irregularidades das contas. (grifado)

Destarte, tendo em vista que o TSE ainda não possui qualquer entendimento firmado sobre a questão debatida nos autos, qual seja, a aplicação imediata da nova regra que prevê a inclusão dos dirigentes no feito e o exame de sua responsabilidade pelas irregularidades das contas partidárias, o recurso especial interposto pelo MPE deve ser admitido.

b) competência do TSE para julgar recurso especial em matéria eleitoral

Por fim, nos termos do que dispõem a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 121 e § 4º) e o Código Eleitoral (art. 276, I), o Tribunal Superior Eleitoral possui autonomia, mais que isso, competência para julgar o recurso especial sobre matéria eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, o recurso especial aviado nos autos não pode ser obstado em razão de julgados do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a ausência de competência desse Tribunal para a análise de matéria eleitoral.

Além disso, consequência lógica da conclusão acima é o fato de que os precedentes invocados na decisão que negou seguimento ao especial não guardam qualquer similitude fática com o caso dos autos, que versa sobre matéria processual eleitoral, caracterizada por suas particularidades.

Dessa forma, tendo em vista que o TSE não possui qualquer entendimento firmado sobre a questão versada no processo, a ausência de similitude fática entre os acórdãos invocados pela decisão recorrida e o caso dos autos, bem como que compete somente ao TSE a análise de matéria eleitoral em recurso especial, imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial eleitoral interposto.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o **conhecimento e provimento do agravo**, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\0b4jafqkoeujg8cpgh3h_2326_67733950_151007230113.odt